



OS DIREITOS SOCIAIS EM DELIMITAÇÃO: PENSAR A TEMÁTICA SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DAS DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS¹

Adrielli Brasil de Souza Silva

Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Redentor. E-mail:

adriellibrasil@outlook.com

Tauã Lima Verdán Rangel

Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, vinculado ao Centro Universitário Redentor (UniRedentor – Afya). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>; Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>

taua_verdan2@hotmail.com

Resumo: Este trabalho tem como fundamentação apresentar de forma clara e objetiva que os direitos humanos fundamentais são direitos inerentes à condição humana, invioláveis e intransponíveis que unem a sua concepção natural a sua aplicação moral e constitucional pelo Estado, o obrigando a exercer o seu papel de assegurador desses direitos. Ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana tem como pressuposto mínimo a igualdade e a solidariedade entre o ser humano e a sociedade de forma igualitária, buscando assegurar a convivência pacífica entre os homens de forma unânime, não deixando que os direitos individuais sejam anulados e garantindo que todos possam usufruir dos seus direitos, mesmo que limitados para o bom funcionamento do Estado e a garantia da paz. Pela concepção nata dos direitos, o ser humano cria a fundamentação dos direitos sociais, econômicos e culturais e reivindica a sua aplicação, seja através do princípio da dignidade da pessoa humana ou pelo mínimo existencial, garantindo ao Estado a obrigação de assegurar esses direitos, mesmo que seja na forma do pensamento Aristotélico, qual seja, que devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade para buscar e coagir o Estado a garantir a plena eficácia desses direitos. Sendo assim, a metodologia aplicada consiste na análise de literaturas específicas ao tema de direitos humanos, tal qual a uma revisita às agendas internacionais sobre meio socioambiental, clima e desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Direitos Sociais; Direitos Humanos; Teoria das Dimensões; Mínimo Existencial; Dignidade da Pessoa Humana.

¹ Artigo vinculado ao projeto de iniciação científica intitulado “A (in)efetividade dos direitos fundamentais sociais no contexto jurídico-político brasileiro: convergências, divergências e dissonâncias”

Abstract: This work is based on presenting in a clear and objective way that fundamental human rights are rights inherent to the human condition, inviolable and insurmountable, which unite their natural conception with their moral and constitutional application by the State, obliging it to exercise its role of ensuring these rights. Linked to the principle of human dignity, the minimum presupposition is equality and solidarity between human beings and society in an egalitarian manner, seeking to ensure peaceful coexistence among men unanimously, not allowing individual rights to be annulled and guaranteeing that everyone can enjoy their rights, even if limited for the proper functioning of the State and the guarantee of peace. Through the innate conception of rights, the human being creates the basis for social, economic and cultural rights and demands their application, whether through the principle of human dignity or the existential minimum, guaranteeing the State the obligation to guarantee these rights, even Let it be in the form of Aristotelian thought, which is, that we must treat equals equally and unequals unequally, to the extent of their inequality to seek and coerce the State to guarantee the full effectiveness of these rights. Therefore, the methodology applied consists of the analysis of literature specific to the topic of human rights, as well as a revisit to international agendas on the socio-environmental environment, climate and sustainable development.

Keywords: Social Rights; Human rights; Dimension Theory; Existential Minimum; Dignity of human person.

Resumen: Este trabajo se basa en presentar de manera clara y objetiva que los derechos humanos fundamentales son derechos inherentes a la condición humana, inviolables e insuperables, que unen su concepción natural con su aplicación moral y constitucional por parte del Estado, obligándolo a ejercer su función de garantizar estos derechos. Vinculado al principio de la dignidad humana, el presupuesto mínimo es la igualdad y la solidaridad entre los seres humanos y la sociedad de manera igualitaria, buscando asegurar la convivencia pacífica entre los hombres por unanimidad, no permitiendo la anulación de los derechos individuales y garantizando que todos puedan disfrutar de sus derechos. aunque sea limitado, para el buen funcionamiento del Estado y la garantía de la paz. A través de la concepción innata de los derechos, el ser humano crea la base de los derechos sociales, económicos y culturales y exige su aplicación, ya sea a través del principio de dignidad humana o del mínimo existencial, garantizando al Estado la obligación de garantizar estos derechos, incluso si ser en la forma del pensamiento aristotélico, es decir, que debemos tratar a los iguales por igual y a los desiguales de manera desigual, en la medida de su desigualdad para buscar y coaccionar al Estado para que garantice la plena efectividad de estos derechos. Por lo tanto, la metodología aplicada consiste en el análisis de literatura específica del tema de derechos humanos, así como una revisita a agendas internacionales sobre el medio ambiente socioambiental, el clima y el desarrollo sostenible.

Palabras clave: Derechos Sociales; Derechos humanos; Teoría de las Dimensiones; Mínimo Existencial; Dignidad de la persona humana.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pessoa humana é, por si só, pressuposto dos direitos humanos, é o antecedente necessário, do qual os direitos humanos são consequência. Os direitos humanos existem em razão dos seres humanos, e seu fundamento está na própria natureza, por serem inerentes a ela, os direitos humanos nasce pelos homens e para os homens. O presente artigo tem como fundamento mostrar a perspectiva dos direitos fundamentais e a sua efetividade em frente ao princípio da dignidade humana, esclarecer a relação: homem e sociedade, que decorre do acatamento de características maiores ou menores, dos direitos fundamentais da pessoa humana. Desafios relacionados à vida, igualdade, liberdade, trabalho, propriedade, são de fundamental importância para a harmonia social, esclarecendo soluções calcadas em determinada noção do homem, de “ser” em congregação, associação ou mesmo sociedade.

A complexidade para obter uma noção satisfatória do “homem” decorre do fato de ser ele criatura ambígua, contraditória, dinâmica e instável, sendo criador e criatura do mundo que habita capaz de criar coisas extraordinárias, mas também de destruir de modo devastador. É um ser cultural capaz de modificar o estado da natureza, capaz de romper com o passado, questionar o presente e criar a novidade futura. Nesse caso ocorre uma síntese, isto é, uma integração de características adquiridas e hereditárias, aspectos individuais e sociais, elementos do estado de natureza e de cultura.

Desse modo, o termo “direitos humanos” gera redundância, porquanto, tradicionalmente, não se costuma reconhecer direito cujo titular não seja o ser humano, individual ou coletivamente. Sendo assim, não poderia existir um direito que não fosse humano, não em razão da titularidade, mas em razão do caráter fundamental para uma convivência digna, tendo em vista que cada “ser” e, portanto, humano, tem a capacidade de desenvolver habilidades potenciais.

A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos de investigação historiográfico e dedutivo. O método historiográfico foi utilizado na análise da evolução histórica da temática estabelecida, considerando a contemporânea delimitação da locução “direitos humanos”. O segundo método teve como campo de incidência o recorte proposto para a abordagem no presente. Além

disso, do ponto de vista de abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza qualitativa. Quanto aos objetivos condutores da pesquisa, esta se classifica como dotada de natureza exploratória.

Em relação às técnicas de pesquisa, foram utilizadas a pesquisa sob o formato de revisão de literatura sistemática e bibliográfica, a partir da seleção de artigos científicos, monografias, dissertações e teses com aderência a proposta de abordagem estabelecida. Como repositórios de pesquisa, optou-se por consulta ao Scielo, Scopus e Banco de Teses da CAPES, a partir dos seguintes descritores de seleção “Direitos Sociais”; “Direitos Humanos”; “Teoria das Dimensões”; “Mínimo Existencial”; “Dignidade da Pessoa Humana”, bem como o operador booleano “AND”. O critério de seleção do material empregado foi a aproximação do material bibliográfico de base com a temática eleita para o artigo científico.

2 OS DIREITOS HUMANOS EM DELIMITAÇÃO: PENSAR A TEMÁTICA EM UMA PERSPECTIVA CONCEITUAL

A concepção contemporânea dos Direitos Humanos se dá após a introdução da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que visava à proteção universal de direitos humanos após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial. Apesar de não ter sido o primeiro documento que versava sobre tais direitos, foi a base de reivindicação de direitos contra as violações cometidas por diversos Estados, como escopo a garantia do princípio da Dignidade Humana (Nações Unidas do Brasil, 2020).

Os direitos humanos naturais são históricos e surgem com o início da “era moderna, juntamente com a concepção individualista da sociedade” (Bobbio, 1992, p. 7 *apud* Barbosa, 2014, p. 169) e, por isso, registram o progresso histórico do homem, tese defendida por Bobbio em seu primeiro escrito sobre os direitos do homem, de 1951, em 4 de maio, Turim, posição mantida no decorrer de sua vida. O fundamento absoluto de tais direitos, históricos em sua visão, é abandonado, porque a eficácia e legitimidade deles provêm da historicidade humana (Bobbio, 1992, p. 2 *apud* Barbosa, 2014, p.169).

Assim, entende-se a ideia da dignidade humana, pois o homem não tem apenas um valor relativo, um preço, mas um valor intrínseco, uma dignidade (Pascal, 2011, p. 133). Tal dignidade é manifesta na capacidade de o homem alçar a

sua máxima à categoria de legislação universal, a qual ele mesmo, simultaneamente, se submete: “A autonomia é, pois, o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional” (Kant, 2007, p. 80 *apud* França, 2016, p.10). Dessa maneira, os direitos humanos são aqueles direitos inerentes à pessoa humana, os quais se fundamentam na dignidade humana e possuem como características principais a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação, o que significaria dizer que todas as categorias dos direitos humanos (sejam políticos, civis, sociais, econômicos, culturais, ambientais e de fraternidade) são atribuídas para toda pessoa, indistintamente e sem fracionamento (Santos, 2008, p. 277-284).

A partir do exposto, verifica-se que os direitos humanos são direitos naturais inatos provenientes de antes do direito material e/ou positivado, intrínsecos a condição humana. De acordo com a sociologia do Direito, existem porque são intrínsecos à natureza humana, bastando a condição de ser humano para possuí-los, assim como o é o direito à vida. São direitos naturais garantidos a qualquer cidadão, independentes de etnia, povo, nação e classe social (Souza, 2018, p.1). Desrespeitando, por tanto, esses direitos colocam-se pessoas em situações de risco, opressão, intolerância e discriminação. A promoção desses direitos é imprescindível para a condição humana e democracia.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos são *“garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”* (Souza, 2018, p.1). Doutra modo, direitos fundamentais encontram o seu nascedouro quando os direitos humanos são positivados em algum ordenamento jurídico constitucional, obtendo a conotação de direitos positivos constitucionais. São imprescritíveis, irrenunciáveis, personalíssimos, inalienáveis, podendo ser limitados em situações específicas. De acordo com Enoque Ribeiro dos Santos, a diferença entre os direitos humanos e fundamentais são:

Direitos humanos são aqueles direitos que toda pessoa possui pelo simples fato de ter nascido nesta condição “humana”, configurando-se como gênero, enquanto direitos humanos fundamentais, ou simplesmente “direitos fundamentais” seriam aqueles direitos, espécies do gênero direitos humanos, que em determinado momento histórico, político, cultural e social de um povo, este resolveu positivá-lo no ordenamento jurídico, sobretudo em sua Carta Magna, ou seja, na Constituição Federal (Santos, 2008, p. 277-284).

As diferenças existentes entre direitos fundamentais e direitos humanos estão ligadas à forma em que nascem. Dessa forma, direitos fundamentais são inerentes às posições jurídicas básicas reconhecidas como tais pelo Direito Constitucional positivo de um dado Estado, em um dado momento histórico. Como o termo direito humano refere-se aos direitos básicos da pessoa reconhecidos no âmbito dos documentos de Direito Internacional (Jusbrasil, 2017). Assim, humanos seriam os direitos cuja validade desconhece "fronteiras nacionais, comunidades éticas específicas, porque afirmados" (Silva, 2022, p. 11) por fontes de direito internacional. Podemos firmar como principais o Direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade.

Mesmo não ignorando a total importância e garantia dos direitos humanos fundamentais, é possível verificar inúmeras vezes que essas prerrogativas de direito são desrespeitadas pelo mundo principalmente pela falta de vontade política, corrupção, desavenças religiosas e/ou culturais e pela falta de interesse de políticas públicas (Souza, 2018, p.1).

Estabelecidos os aportes que distinguem os direitos humanos dos direitos fundamentais, deve-se avançar sobre a concepção que orbita entorno da concepção de dimensões daqueles. Assim, os direitos humanos são constituídos através dos diferentes momentos históricos, se moldando e modificando através do tempo, criando uma noção de evolução a cada geração. Inspirado por esses momentos históricos, principalmente o da Revolução Francesa o jurista tcheco-francês, Karel Vasak foi o primeiro a criar a ideia de uma divisão dos direitos humanos em gerações de acordo com os seus ideais: liberdade, igualdade e fraternidade (Souza, 2018, p.1). A proposição se deu em Conferência proferida no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo (França), no ano de 1979, que segundo sua concepção teríamos a primeira geração de direitos fundamentados nos direitos de liberdade; a segunda geração firmada nos direitos de igualdade e a terceira geração com base nos direitos de fraternidade. Posteriormente, surgiram proposições de ampliação dessa classificação de Vasak para uma quarta e quinta geração por outros autores (Souza, 2018, p.1).

Alguns teóricos, contudo, tem evitado o termo "geração", substituindo-o por "dimensão". Isso porque o conceito de "geração" está diretamente ligado à de sucessão, substituição, enquanto os direitos fundamentais não se sobrepõem, não

são suplantados uns pelos outros, mas sim interligados (Diógenes Júnior, 2012, p.01).

A primeira dimensão de direitos refletida no ideal das Liberdades negativas clássicas por exigirem do Estado uma abstenção e não uma prestação, possuindo assim um caráter negativo, tendo como titular o indivíduo é associado à Independência dos Estados Unidos da América e a criação de sua Constituição em 1787 e a própria Revolução Francesa de 1789, representavam uma resposta do novo Estado liberal ao fim do Absolutismo. **Seu principal fundamento é a Declaração dos direitos do Homem e do cidadão que define direitos naturais, imprescritíveis, individuais, coletivos e universais (Ramos, 2023, p. 29).**

Bonavides (1993 *apud* Souza, 2018) afirma que os direitos fundamentais de primeira dimensão representam exatamente os direitos civis e políticos, que correspondem à fase inicial do constitucionalismo ocidental, mas que continuam a integrar os catálogos das Constituições atuais (apesar de contar com alguma variação de conteúdo), o que demonstra a cumulatividade das dimensões. **Sua concepção se dá pela liberdade individual, nos direitos civis e políticos que se conquistam pela abstenção do controle do Estado e na não interferência da liberdade do cidadão. São princípios que protegem a integridade humana** contra o abuso de poder ou qualquer outra forma de arbitrariedade estatal, como a liberdade de expressão, direito ao devido processo legal, presunção de inocência, proteção à vida privada, à liberdade de locomoção, entre outros (Souza, 2018, p.1).

Os direitos políticos surgem pela participação popular na administração do Estado que se exemplifica pelo direito ao voto, direito a ser votado, direito a ocupar cargos ou funções políticas e por fim o direito a permanecer nesses cargos. Direitos de cidadania asseguram principalmente os direitos ligados ao processo eleitoral, como filiação partidária, alistamento eleitoral e a alternância de poder (Souza, 2018, p.1).

Os direitos de segunda dimensão fundados no princípio da igualdade, surgem com a necessidade da criação de um Estado de Bem-Estar Social, com a necessidade cada vez maior de se assegurar direitos mínimos que corrijam a desigualdade imposta pelo Liberalismo, na luta de direitos sociais do proletariado após a Revolução Industrial, que acarretou graves intempéries ao cidadão que

buscaram o poder de exigir do Estado a garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais, todos inalienáveis a busca de uma vida digna (Souza, 2017, p.1).

Os direitos de terceira dimensão surgem a partir de 1960 com a busca dos chamados direitos difusos ou direitos transindividuais - direitos que não pertencem a um único indivíduo, eles atendem a todas as formações sociais - consagrados pelo ideal da fraternidade ou solidariedade (Souza, 2018, p.1). O Estado não teria mais uma responsabilidade direta, mas sim uma tutela compartilhada com outros representantes da sociedade civil, principalmente a das organizações não-governamentais e nas ações sociais. Exemplifica-se pelo direito ambiental, direitos do consumidor, da criança, adolescente, idosos e portadores de deficiência, bem como a proteção dos bens que integram o patrimônio artístico, histórico, cultural, paisagístico, estético e turístico (Souza, 2018, p.1).

3 OS DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA DIMENSÃO: EM PAUTA, OS DIREITOS SOCIAIS, CULTURAIS E ECONÔMICOS

Os direitos humanos de segunda dimensão são frutos das chamadas lutas sociais na Europa e Américas, sendo seus marcos a Constituição mexicana de 1917 (que regulou o direito ao trabalho e à previdência social), a Constituição alemã de Weimar de 1919 (que, em sua Parte II, estabeleceu os deveres do Estado na proteção dos direitos sociais) e, no Direito Internacional, o Tratado de Versalhes, que criou a Organização Internacional do Trabalho, reconhecendo direitos dos trabalhadores. Firmados nos direitos coletivos, o sujeito de direito é visto como inserido no contexto social, ou seja, analisado em uma situação concreta; que são os direitos sociais, culturais e econômicos (Ramos, 2023, p.32). Segundo Ramos:

A segunda geração de direitos humanos representa a modificação do papel do Estado, exigindo-lhe um vigoroso papel ativo, além do mero fiscal das regras jurídicas. Esse papel ativo, embora indispensável para proteger os direitos de primeira geração, era visto anteriormente com desconfiança, por ser considerado uma ameaça aos direitos do indivíduo. Contudo, sob a influência das doutrinas socialistas, constatou-se que a inserção formal de liberdade e igualdade em declarações de direitos não garantiam a sua efetiva concretização, o que gerou movimentos sociais de reivindicação de um papel ativo do Estado para assegurar uma condição material mínima de sobrevivência (Ramos, 2023, p. 32).

Direitos sociais caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, que configura um dos fundamentos do Estado Democrático Brasileiro. A Constituição Federal consagra os direitos sociais a partir do art. 6º (Moraes, 2023, p.23).

Os direitos sociais são também titularizados pelo indivíduo e oponíveis ao Estado. São reconhecidos, no rol dos direitos fundamentais sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (CF/88, art. 6º), que demandam prestações positivas do Estado para seu atendimento e são denominados direitos de igualdade por garantirem, justamente às camadas mais miseráveis da sociedade, a concretização das liberdades abstratas reconhecidas nas primeiras declarações de direitos (Ramos, 2023, p.32).

Esses direitos representam a esperança da justiça social e de uma vida mais digna do ser humano na sociedade em que participa aliada na ideia de uma justiça distributiva, em busca de uma igualdade material (Padilha, 2019, p. 243). No Brasil, também se classifica como direito social o que abrange os cidadãos de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Brasil, 1988)

O Poder Público, dentro de suas obrigações, tem como assertiva o Estado de Bem-Estar Social em que deve assegurar condições mínimas de igualdade entre todos, organizando a economia e encarregando-se da promoção e da defesa desses direitos. O Estado proporciona o acesso a partir da oferta de políticas públicas e que cada uma dessas ações organizadas e mantidas pelo poder público possa ser exigida e fiscalizada pelos titulares desses direitos, que revertam em bem-estar de cada indivíduo e da coletividade (Mendonça, 2015, p.24).

Cabe ressaltar que as dimensões dos direitos humanos não se excluem, de modo que os direitos não deixam de existir quando se alcançam direitos

econômicos, sociais e culturais ou algum outro direito de outra geração, mas sim que eles se interrelacionam, potencializando-se mutuamente (Mendonça, 2015, p.25). O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), bem como do Pacto Internacional DESC. Um dos direitos mais importantes que deve assegurar no país é o de que “toda pessoa deve poder participar da vida cultural que escolha” (Cavalcante, 2011, p. 11).

Os Direitos Culturais são os que representam a essência e as tradições de um povo, representam em si a definição de que determinado povo seja o que é, suas características notoriamente próprias. O Estado tem como dever garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais (CF/88, art. 215º). Definem-se pelo acesso e proteção a fontes de cultura nacional, patrimônio cultural e suas manifestações próprias de cultura, como indígenas, populares e outras participações no processo civilizatório nacional. O que mostra que os direitos de igualdade são estruturados em cima da nacionalidade de cada país (CF/88, art. 215º).

O direito econômico brasileiro é tridimensional - o adensamento das liberdades negativas, das liberdades positivas e dos imperativos de solidariedade –, não se tratando de exclusão ou sobreposição das dimensões do direito privado ou do público, mas, sim, da compressão deles por conta dos direitos coletivos, implicando maior potência na tutela da humanidade e do próprio planeta (Sayeg e Matsushita, 2008, p. 2396).

Os Direitos Econômicos são os baseados na economia da livre iniciativa e de ordem econômica estabelecida na valorização do trabalho, respeitando os princípios da Constituição Federal de 1988 que são os de *soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego*, conforme os ditames da justiça social. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (CF/88, art. 170º).

Como destaca Celso de Mello (1995),

[...] enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam

com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (Mello, 1995 apud Moraes, 2023, p. 25).

O grande problema que o Estado e o titular desses direitos possuem são a respeito da eficácia ou não de políticas sociais públicas de qualidade que, com pretensão de atingir a todos igualmente, deixa permanecer rastros de desigualdade entre os grupos sociais, principalmente os mais vulneráveis na sociedade (Mendonça, 2015, p. 25). Barbosa, sobre o tema, já refletia que:

[...] a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, da loucura. **Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real** (Barbosa, 1999, p. 26 apud Guimarães, 2016, n.p.).

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e/ou seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (Bobbio, 2004, p. 24 apud Pereira, 2013, p. 76).

4 OS DIREITOS SOCIAIS E A CONCEPÇÃO DE MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO ELEMENTO DE AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os princípios transmitem a ideia de condão do núcleo do próprio ordenamento jurídico. Como vigas mestras de um dado sistema, funcionam como bússolas para as normas jurídicas, de modo que se estas apresentarem preceitos que se desviam do rumo indicado, imediatamente esses seus preceitos tornar-se-ão inválidos. Assim, consiste em disposições fundamentais que se irradiam sobre as normas jurídicas (independentemente de sua espécie), compondo-lhes o espírito e servindo de critério para uma exata compreensão. A irradiação do seu núcleo ocorre por força

da abstração e alcança todas as demais normas jurídicas, moldando-as conforme as suas diretrizes de comando (Guerra e Emerique, 2006, p. 385).

Somente após a Segunda Guerra Mundial é que o direito à proteção da dignidade passou a ser reconhecido expressamente em diversas constituições, como marco evolutivo no sentido de que o ser humano constitui a finalidade precípua da atividade estatal (Sarlet, 2001, p.63 *apud* Pezzi, 2006, p. 28). A dignidade há de ser interpretada como referente à pessoa (individual), a todas as pessoas, sem discriminações (universal), e a cada ser humano como sujeito autônomo (Sarlet, 2004, p.101 *apud* Pezzi, 2006, p. 28). Os direitos fundamentais existem para que a dignidade da pessoa humana possa ser exercida em sua plenitude. Caso não haja normas que assegurem e tutelem esses direitos, a ofensa atingirá a própria dignidade (Padilha, 2019, p. 237).

A dignidade da pessoa humana, [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade desentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro” (Piovesan, 2000, p. 54 *apud* Santana, 2010, p.1).

A dignidade da pessoa humana está no núcleo essencial dos direitos fundamentais, e dela se extrai a tutela do mínimo existencial e da personalidade humana, tanto na sua dimensão física como moral (Barroso, 2011, p. 276), que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência (Ramos, 2023, p.43). Os direitos humanos representam um conjunto mínimo de direitos necessário a uma vida única (Ramos, 2023, p. 33), todos os cidadãos devem ter assegurado pelo Estado um mínimo existencial, que lhes permita viver em condições de dignidade e de se desenvolver, por meio da inclusão social em condições igualitárias (Pezzi, 2006, p. 10).

Portanto, relacionam-se diretamente com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados (Moraes, 2023, p.21). Desse modo, direitos sociais que fazem parte da segunda dimensão de direitos, consistem em um conjunto de faculdades e posições jurídicas pelas quais um indivíduo pode exigir prestações do Estado ou da sociedade ou até mesmo a

abstenção de agir, tudo para assegurar condições materiais e socioculturais mínimas de sobrevivência (Ramos, 2023, p. 36).

O mínimo existencial consiste no conjunto de direitos cuja concretização é imprescindível para promover condições adequadas de existência digna, assegurando o direito geral de liberdade e os direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à saúde, o direito à previdência e assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação, entre outros. A maior controvérsia envolvendo a proteção do mínimo existencial e, em especial, dos direitos sociais em geral, está na busca de sua efetivação, que pode esbarrar em argumentos referentes à falta de recursos disponíveis, o que limitaria a realização desses direitos a uma “reserva do possível” (Ramos, 2023, p. 41).

Segundo Bobbio (2004 *apud* Trevisan, 2018, p. 6), o problema fundamental em relação aos direitos do homem não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los, o que não é um problema filosófico, mas jurídico, e num sentido mais amplo, o político. Garantir a efetivação dos direitos sociais seria, portanto, o patamar básico que equivaleria os membros da sociedade no ideal de dignidade humana (Fonseca, 2013, p. 41). Ocorre que, por vezes, as garantias simples não são suficientes para resguardar o direito, e a ofensa ao direito ignora a garantia que paira sobre ele. Nessas hipóteses, é necessário utilizar garantias mais incisivas, que provocam necessariamente intervenção de alguma autoridade. (Padilha, 2019, p.237).

Segundo Comparato (1999 *apud* Fonseca, 2013, p.41), fundados no princípio da solidariedade humana, os direitos sociais foram alçados à categoria jurídica concretizadora dos postulados da justiça social, dependentes, entretanto de execução de políticas públicas voltadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e pobres. Os direitos sociais exigem uma prestação positiva, isto é, exigem um “fazer” por parte do Estado. Nesse contexto, pode-se afirmar que o ente estatal tem o dever de aplicar as verbas públicas para viabilizar a concretização dos direitos fundamentais sociais.

Enfim, a questão do mínimo existencial suscita inúmeras controvérsias como, por exemplo, a conceituação, a identificação de quais prestações são indispensáveis para a manutenção de uma vida digna, a função do Estado na promoção e proteção do mínimo existencial, dentre outros. (Guerra e Emerique, 2006, p. 388). O mínimo existencial, portanto, está no núcleo essencial dos direitos sociais e econômicos, cuja existência como direitos realmente fundamentais – e não como meras

pretensões dependentes do processo político – é bastante controvertida em alguns países (Barroso, 2023, p.41).

De acordo com Salvador Barbera (1994 *apud* Guerra e Emerique, 2006, p. 389) passam pela atitude de abandonar posturas absolutas em relação a qualquer objetivo concreto que se formule respeito às formas alternativas de organização social, e em favor de definir graus de cumprimento de cada um, incluídos os de satisfação de distintos direitos, o que permitiria arbitrar entre uns e outros em cada momento ou inclusive discutir as possibilidades de ir aumentando as cotas de satisfação de distintos direitos com o passar do tempo.

Se a desigualdade é um conceito relativo, assim devem ser interpretados os distintos índices que procuram lhe medir. Por isso, defende que a posição relativista no tratamento dos graus de cumprimento de uns direitos frente a outros, e em relação inclusive com outros objetivos como o crescimento e a eficiência, só pode se sustentar em sociedades onde as cotas mínimas de satisfação de direitos estejam garantidas. Só uma vez solucionadas as situações de pobreza desesperada podem-se ter políticas distributivas sofisticadas. Assim, apenas depois de garantidos direitos elementares pode-se permitir refinamentos acerca de quais verem mais satisfeitos que outros, e em que níveis (Guerra e Emerique, 2006, p. 389).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fato de toda a realidade estatal se desenvolver a partir da dignidade humana impõe uma releitura da ordem jurídica, quando movimentos de defesa dos direitos humanos insistem na punição dos violadores de direitos fundamentais da pessoa humana e na ideia de garantir direitos, pois a rigor a lei beneficia a todos com os mesmos direitos e obrigações. Desde o surgimento do ideal dos direitos humanos fundamentais, posto que esses direitos nasceram juntamente com a concepção ser humano e na fomentação das leis constitucionais, o homem e a sociedade buscam a sua aplicação de forma justa e igualitária, incessantemente, através da sua história.

Como assegurado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e reafirmado nos direitos de primeiro, segundo e terceira dimensão, o homem tem como princípio fundamental os seus direitos e o Estado tem como obrigação assegurar a dignidade humana e o Bem Estar social de forma ampla e moral,

ensejando a realização dos valores do ser humano. Pode-se, pois, dizer que o direito mais se aproxima de sua finalidade quanto mais considere o homem, em todas as suas dimensões, realizando os valores que lhe são mais caros dignamente.

Constitui a dignidade um valor universal, não obstante as diversidades socioculturais dos povos. A despeito de todas as suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são detentoras de igual dignidade. Embora diferentes em sua individualidade, apresentam, pela sua concepção ser humano, as mesmas necessidades e faculdades vitais. O exercício da liberdade em toda a sua plenitude pressupõe a existência de condições materiais mínimas. Não é verdadeiramente livre aquele que não tem acesso à educação e à informação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, ao lazer.

A dignidade pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos passa a ser reivindicada como princípio e como cerne dos sistemas jurídicos, sendo este um de seus pilares. É da moral que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais. O respeito à dignidade humana, por esse prisma, não constitui ato de generosidade, mas dever de solidariedade e de igualdade.

REFERÊNCIAS:

BARBOSA, Fabricio Agnelli. Fundamentos e concepções básicas de direitos humanos e fundamentais. **Revista Jurídica ESMP**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 165-186, nov. 2014.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. São Paulo, SP: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Pobreza, direitos humanos, justiça e educação**. Disponível em: <http://catalogo.egpbf.mec.gov.br/modulos/mod-2/capitulo3-2.html>. Acesso em: set. 2023.

CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda. Diferença entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/diferenca-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais/486909344>. Acesso em: 8 set. 2023.

CAVALCANTE, J. E. R. Direitos culturais e direitos humanos: uma leitura à luz dos tratados internacionais e da Constituição Federal. **Revista Eletrônica Díke**, Itabirito, v. 1, n. 2, p. 1-26, jan. 2011.

COSTA, André Luís Macedo Pereira da. As dimensões dos direitos fundamentais. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 11 mai. 2018.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2012.

EMERIQUE, L. B. M.e GUERRA, Sidney. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial: direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, v. 7, n. 9, p. 379-397, dez.2006.

FONSECA, Cláudia Oliveira. A concretização dos direitos sociais: o mínimo existencial e a reserva do possível em face do princípio da dignidade da pessoa humana. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, Vitória da Conquista, a. 10, n. 14, jan.-jun. 2013.

FRANÇA, J. L. D. Kant e a Concepção Contemporânea de Direitos Humanos: Conquistas e Desafios à Teoria Geral dos Direitos Humanos. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí v. 4, n. 7, p. 4-23, ago. 2016.

LOPES, J. R. D. L. Direitos humanos e tratamento igualitário: questões de impunidade, dignidade e liberdade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 15, n. 42, p. 77-100, mai. 2000.

MENDONÇA, Erasmo Fortes. **Pobreza, Direitos Humanos, Justiça e Educação**. Brasília: Ministério da Educação, [s.d.]. Disponível em: <http://egpbf.mec.gov.br/modulos/pdf/modulo2.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

MORAES, Alexandre De. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 16 set. 2023.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Forense, 2019.

PEZZI, Alexandra Cristina Giacomet. **Dignidade da pessoa humana, mínimo existencial e limites à tributação no estado democrático de direito**. 2006. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

RAMOS, A. D. C. **Curso de Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SANTANA, Raquel Santos de. A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto. *In: Direitonet*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>. Acesso em: 15 set. 2023.

SANTOS, E. R. D. Internacionalização dos direitos humanos trabalhistas: o advento da dimensão objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais. *Revista LTr*, São Paulo, v. 72, n. 3, p. 277-284, mar. 2008.

SAYEG, Ricardo Hasson; MATSUSHITA, Thiago Lopes. **O direito econômico brasileiro como direito humano tridimensional**. Disponível em: https://www.pucsp.br/capitalismohumanista/downloads/o_direito_economico_brasileiro_como_direito_humano_tridimensional.pdf. Acesso em: 9 set. 2023.

SILVA, Eliane Leal. Abordagem dos direitos do homem na idade antiga, um estudo à luz do direito natural. **Anais do Encontro de Iniciação Científica das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo"**, Presidente Prudente, SP, v. 7, n. 7, p. 1-17, jun. 2011.

SILVA, O. G. G. D. O Sistema Penitenciário Brasileiro: problemas e desafios da ressocialização. **Repositório Acadêmico da Graduação**, Goiania, GO, v. 1, n. 1, p. 1-17, jun./2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4710/1/Trabalho%20Iavo%20Guarim.pdf>. Acesso em: 14 set. 2023.

SOUZA, Izabela. Direitos humanos: conheça as três gerações! *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 7 set. 2023.

SOUZA, Izabela. O que são direitos humanos? *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direitos-humanos-o-que-sao/>. Acesso em: 8 set. 2023.

TREVISAN, Leonardo Simchen. O dissenso teórico sobre os direitos do homem: uma análise comparativa das visões de Norberto Bobbio, Boaventura de Sousa Santos, Michel Villey e Robert Alexy. **Res Severa VerumGaudium**, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 1-36, ago. 2018.